

---

MATÉRIA CONSTITUCIONAL  
E JURISPRUDÊNCIA SUMULADA

---



## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.655 — RJ

### Matéria Constitucional

Relator — O Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins  
Recorrente — Juiz Federal da 5ª Vara  
Agravantes — Atílio Balbo e outros e Instituto do Açúcar e do Alcool  
Agravados — Os mesmos

### EMENTA

**Trabalhador da lavoura canavieira. Concessão gratuita de área de terra próxima à sua moradia para plantação e criação. Arguição de inconstitucionalidade do art. 23 do Decreto-lei 6.969, de 1944, e do respectivo Decreto Regulamentador, unanimemente repelidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, devolvendo-se o processo à Turma para apreciação da matéria residual existente, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de maio de 1977. — **Moacir Catunda**, Presidente. — **Peçanha Martins**, Relator.

**O Sr. Ministro Peçanha Martins** (Relator): A sentença recorrida assim expõe o caso dos autos:

“Atílio Balbo e outros impetram mandado de segurança contra o Senhor Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), que com o Ato nº 18, de 1º de julho de 1968, estaria a ferir-lhes direito líquido e certo. Os impetrantes, pelo seu ilustre patrono, após escorço da legislação em defesa do trabalhador na agricultura canavieira, sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, com base no qual foi expedido, já em 1965, o Decreto nº 57.020, de 11 de outubro, que, por sua vez, serviu de fundamento ao impugnado Ato nº 18, de 1968. E em face de sua inconstitucionalidade, mesmo à luz da Carta Política de 1937 (art. 122, inciso 14º),

então vigente, pois atingia o direito de propriedade, ficou dito Decreto-lei sem qualquer providência para sua execução, por mais de 20 anos, tendo então sido expedido o aludido Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965, cujo art. 7º atribuiu ao Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool a sua execução. Daí o Ato nº 18, de 1968. O artigo 23 do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, conferia ao trabalhador rural com mais de um ano de serviço o direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família. Dimensões mínimas das áreas e sua distância máxima da moradia do trabalhador seriam condições a ser estipuladas no contrato-tipo ou em instruções do I.A.A..

Somente em 1965 foi expedido o Decreto regulamentador (Dec. número 57.020), o qual dispôs no seu artigo 1º que:

“O trabalhador rural da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço contínuo, terá direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para a plantação e criação necessárias à sua própria subsistência e à de sua família.”

Entre outras providências, determinou dito decreto, com base no parágrafo único do art. 23 do men-

cionado Decreto-lei 6.969, de 1944, que o Instituto do Açúcar e do Alcool lhe daria execução (ao decreto), mediante ato do seu presidente.

Quase três anos depois, baixa o Sr. Presidente do I. A. A. o Ato nº 18, de 1º de julho de 1958, a fim de pôr em execução o disposto no decreto referido, dizendo que:

“Os trabalhadores rurais da lavoura canaveira, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa (art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19-10-1944 e art. 1º do Decreto número 57.020, de 11-10-1965), terão direito ao uso, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente à plantação e à criação necessária à sua subsistência e à de sua família.”

A disciplinação da matéria visando à sua execução, também ali se encontra. O seu artigo 3º prevê que as empresas industriais, proprietárias de usinas e os fornecedores de cana, poderiam, dentro de 90 dias, fazer doações de áreas a cooperativas que viessem a ser constituídas pelos trabalhadores, para os fins de exploração prevista no Decreto número 57.020, de 11-10-1965. Para a concessão de incentivos fiscais exige o Ato (art. 25) que os autores dos respectivos projetos comprovem o cumprimento do disposto no decreto aludido e no Ato; e a autorização para a concessão de financiamentos diretamente aos produtores pelo I. A. A., somente será concedida aos que efetuarem aquela mesma comprovação (art. 26).

Os impetrantes sustentam a não validade do ato impugnado, eis que se baseia no Decreto-lei nº 6.969, de 1944, e no Decreto nº 57.020, de 1965, eivados de flagrante inconstitucionalidade, não só à vista da Carta Política de 1937, vigente à época do Decreto-lei nº 6.969, como igualmente das Constituições de 1946 e 1967, posto que asseguram o direito de propriedade. A última delas dispõe taxativamente a respeito no seu artigo 150, § 22; e o julgamento do writ deve ser feito, afirmam, à vista dos seus artigos 157, inciso III, e parágrafos 1º a 8º, e artigo 163 e seu parágrafo único. Alegam os postulantes que o Decreto-lei nº 6.969,

de 1944, que serve de suporte inicial ao Ato do Instituto do Açúcar e do Alcool concede o que não é serviço público e, ainda mais, concede o “alheio” a título gratuito, com o que afronta não só o artigo 150, § 22 da Constituição, como o § 11 do mesmo artigo, que não permite o confisco; que, por sua vez, o Decreto Executivo nº 57.020, de 1965, sobre contrariar preceitos constitucionais, constitui um direito sem titular definindo o seu objetivo, pois não diz se é ele real ou pessoal, se de propriedade em sua plenitude (uso, gozo e disposição), se apenas de um dos elementos que constituem o complexo de poderes e faculdades do domínio; que o decreto não menciona “contra que, especificamente, se opõe o peculiar direito à concessão a título gratuito” deixando, todavia, bem claro, que se opõe aos titulares legítimos da propriedade de terra, no caso, os impetrantes; que no ato regulamentário não há referência a qualquer contrapartida desse direito à concessão a título gratuito “que a União pretende atribuir a quem for prejudicado”; que, também, não é possível conciliar o “direito à concessão a título gratuito” outorgado pelo artigo 5º do Decreto à existência e à ação das Comissões Agrárias criadas pelo Estatuto da Terra, pois que este versa sobre toda a matéria da Reforma Agrária e da Política Agrícola com ela relacionada (art. 1º), só se admitindo o acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista no mesmo Estatuto (art. 2º); que dito decreto, por sua vez, sendo um ato regulamentador, não poderia atribuir ao Sr. Presidente do I. A. A., pois seria então delegação legislativa não legitimada, poderes para dar a eles execução, mormente com a amplitude existente no Ato nº 18.

Acrescentam que o Ato nº 18, que tem como suporte os inconstitucionais Decreto-lei nº 6.969, de 1944, e Decreto 57.020, de 1965, procura disfarçar sob o uso do verbo “poder” (conforme art. 3º, combinado com o art. 19), o que indicaria mera faculdade, a obrigação que impõe de fazerem os impetrantes doação de áreas certas e determinadas, das terras de suas propriedades, sem qualquer pagamento ou indenização, pois,

na verdade, aos que não cumprirem aquela obrigação, apresentada como mera faculdade, nega a concessão de incentivos fiscais e a concessão de financiamentos diretamente aos produtores, conforme artigos 25 e 26 do Ato, o que se constitui em forma ostensiva, embora indireta, de compelir os interessados a permitirem na usurpação.

Fazem, outrossim, os postulantes espalmadas e doutas considerações sobre a disciplina jurídica da função social da propriedade, procurando inclusive demonstrar que a matéria normada pelo Decreto 57.020, de 1965, com fundamento no Decreto-lei nº 6.969, de 1944, se torna incompatível com a disciplina legal existente a respeito no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30-11-1964) e seu Regulamento (Decreto número 55.889), que se destinam, conforme artigo 1º da Lei a "regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola", pelo que entendem encontrar-se revogado o Decreto-lei nº 6.969, de 1944 e, em consequência, o ato regulamentário dele oriundo: Decreto 57.020, de 1965. Fazem a seguir os imponentes minuciosas considerações para demonstrar que o Estatuto da Terra é incompatível com o texto do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, eis que regulou inteiramente e de forma diversa a matéria contida neste último. Mencionam, ainda, que se alguma dúvida persistisse, seria ela desfeita com o artigo 81, do Estatuto da Terra, que muda radicalmente o regime paternalista que o Decreto-lei nº 6.969, de 1944, e o Decreto 57.020, de 1965, pretenderam estabelecer, pois naquele dispositivo legal, que se ajusta aos preceitos constitucionais, está previsto o meio pelo qual o trabalhador rural poderá adquirir a gleba destinada a seu trabalho e de sua família. Acrescentam que o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, aprovado pelo Decreto número 55.890, de 31-3-1965, em face do Estatuto da Terra (artigo 74), mostra a procedência da tese que sustentam.

Justificam, finalmente, os postulantes, o cabimento do mandado de

segurança para apreciação da controversia, e pedem o deferimento da medida para que não lhes seja aplicado o Ato nº 18, de 1968, do Senhor Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, por possuírem o direito líquido e certo e incontestável "à incolumidade do patrimônio constituído pela integridade das suas propriedades agrícolas, agropecuárias ou agroindustriais, em face da Constituição e da legislação citada e analisada, salvo a desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 150, parágrafo 22, da Constituição da República)".

Com a inicial vieram eruditos pareceres dos insígnis juristas Alfredo Buzaid, hoje titular da Pasta da Justiça, e Francisco Campos, cujo recente falecimento constitui irreparável perda para as letras jurídicas do País, defendendo ambos os pareceres a tese em que se fundamenta o pedido de segurança.

Solicitadas as informações, apresentou-as o ilustre Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, arguindo preliminar de que os postulantes não fizeram prova da condição alegada, e que, também, o mandado de segurança não se constitui no meio processual adequado ao fim objetivado, pois que visa ele, na verdade, à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, e, por via de consequência, do Decreto nº 57.020, de 1965, e do Ato nº 18, de 1968. Outrossim, a matéria seria da competência do Supremo Tribunal Federal. Faz notar que o Ato impugnado limitou-se praticamente a reproduzir, de forma disciplinadora, as normas constantes dos diplomas legais referidos, e contém apenas regras de caráter geral. Deste modo, também não cabe o mandado de segurança, na espécie dos autos na conformidade do que têm entendido os Tribunais, pois se dirige, na verdade, contra regras abstratas.

Quanto ao mérito.

Sustenta a digna autoridade apon-tada como coatora, que com as medidas editadas por via do Ato 18 — baixadas em cumprimento ao Decreto nº 57.020, de 1965, e em obediência a instruções do Governo Federal

— não se pretende obrigar ou impor aos proprietários agrícolas, usineiros e titulares de canaviais, a que façam doação de qualquer área de suas terras, a título gratuito, em favor do trabalhador rural, sendo mesmo certo que nem sequer o Decreto-lei nº 6.969/44 faz qualquer imposição em tal sentido, ficando a doação na dependência de prévia concordância dos donos das terras. Acrescenta que o artigo 3º do Ato menciona expressamente que eles “poderão” fazer doação. Sendo a doação, assim, um ato de liberalidade, não poderia ser imposta, e jamais se pretendeu fazer liberalidade à custa do patrimônio alheio. Apenas o Estado procura intervir tão-somente para ajudar o trabalhador rural e sua família, mas condicionando sua interferência à expressa manifestação dos doadores.

Quanto ao uso de terras pelos trabalhadores, previsto no art. 8º do Ato, diz o I. A. A. que há muitos anos deixou o direito de propriedade de ser absoluto, sofrendo reiteradas limitações de ordem pública, sem que se atribua à legislação restritiva qualquer mancha de inconstitucionalidade, salientando que o bem estar social tem justificado inúmeras vezes a intervenção no domínio econômico. Faz, a respeito, várias considerações, recordando que a Lei Maior tem por fim a realização da justiça social, “com base na valorização do trabalho como condição de dignidade humana, na função social da propriedade e na harmonia e solidariedade entre os fatores de produção bem como a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.”

Considera, assim, justificadas não só a doação — que diz depender sempre de ato de vontade do proprietário da gleba, não havendo, portanto, coação — como também o uso da terra pelo trabalhador, o qual, declara, só seria inconstitucional, arbitrário ou injustificável, se não houvesse normas disciplinadoras, “situando-o dentro de um sistema de regulação da intervenção do Estado, no setor da economia canavieira, pre-

vista no artigo 157 da Constituição Federal.”

Acentua, ainda, que o Decreto-lei 3.855, de 21-11-1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira), o Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-1939, a Lei 4.870, de 1-12-1965, e por fim o Decreto-lei nº 308, de 28-2-1967, constituem a legislação básica referente ao sistema de defesa da indústria açucareira nacional, participando do arcabouço açucareiro do País os usineiros, fornecedores de cana e proprietários de terras cultivadas, cabendo ao I. A. A. dirigir este sistema. Neste, aduz, são concedidas aos plantadores de cana vantagens e prerrogativas, com o que se lhes dá um verdadeiro monopólio de produção de cana e do açúcar. Assim sendo, conclui a autoridade impetrada, estabelecendo o Estado a proteção de um grupo de pessoas, é também legítimo o seu procedimento ao procurar estender aos trabalhadores rurais que participam do mesmo sistema produtor uma parcela mínima de vantagens, quais as de uso de uma área de terra, nos termos do artigo 11 do Ato 18, de 1968.

Entende, assim, perfeitamente legítimo o ato impugnado, e pede a autoridade autárquica a denegação da segurança.

Manifestou-se o MP Federal de acordo com a tese adotada pelo IAA.

Vieram aos autos procurações, por cuja juntada protestara o nobre patrono dos impetrantes quando da inicial, e documento comprobatório de serem os requerentes proprietários de terras destinadas à atividade agrícola canavieira.” (sic).

O Dr. Juiz Federal concedeu a segurança em parte para considerar sem efeito a determinação contida no art. 25 do Ato de nº 18. E a denegou no tocante à impugnada aplicação, através do Ato 18, do Decreto-lei 6.969, de 1944, e do Decreto 57.020, de 1965.

Os impetrantes e o impetrado recorreram e ambos contraminutaram.

Nesta Instância a douta Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer pugnando pelo provimento do recurso do Instituto.

É o relatório.

**O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator):** — Este mandado de segurança é impetrado contra o Ato de nº 18, de 1968, baixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Açúcar e do Alcool, inquinado de ilegal e inconstitucional por fundamentar-se no Decreto-lei nº 6.969, de novembro de 1944, e Decreto Regulamentador de nº 57.020, de outubro de 1965. Dois pareceres de grandes juristas, Alfredo Buzaid e Francisco Campos, ilustram o pedido, concluindo ambos pela inconstitucionalidade dos referidos diplomas.

Assim, o meu voto preliminar, na forma do Regimento Interno, é no sentido de submeter a matéria constitucional ao exame e decisão do Tribunal Pleno.

#### EXTRATO DA ATA

AMS nº 67.655 — GB — Rel.: Sr. Min. Peçanha Martins. Recte.: Juiz Federal da 5ª Vara. Agtes.: Attilio Balbo e outros, e Instituto do Açúcar e do Alcool. Agdos.: Os mesmos.

Decisão: Por se tratar de matéria de índole constitucional, a Turma houve por bem submeter preliminarmente o caso à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno (em 11-12-72 — 1ª Turma).

Os Srs. Mins. Jorge Lafayette Guimarães e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

#### RELATÓRIO

**O Sr. Min. Peçanha Martins (Relator):** Trata-se, Sr. Presidente, de processo submetido ao Plenário pelos mesmos motivos invocados no Agravo em Mandado de Segurança 64.546, do Estado da Guanabara, em que funcionou como Relator o eminente Ministro Jorge Lafayette Guimarães, isto é, arguição de inconstitucionalidade do art. 23 do Dec.-lei 6.969, de 19 de outubro de 1944, e do Decreto Regulamentador 57.020, de 11 de outubro de 1965. Tratando-se, pois, de assunto inteiramente igual ao anteriormente discutido e decidido, tenho como lido o longo relatório de fls. 572, usque 579.

#### VOTO

**O Sr. Min. Peçanha Martins (Relator):** O meu voto, Sr. Presidente, tem as mesmas conclusões do proferido no julgamento relativo à matéria constitucional argüida no Agravo em Mandado de Segurança de nº 64.546, da Guanabara, no sentido de não considerar inconstitucional, nem revogado, o art. 23 do Dec.-lei 6.969, de 1944, nem ilegítimo o Dec. 57.020, de 1965, voto do seguinte teor:

“Na argüição de inconstitucionalidade do art. 23 do Decreto-lei de nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, e do texto do Decreto Regulamentador nº 57.020, de 11 de outubro de 1965, considera-se infringente da Constituição o dispositivo segundo o qual “o trabalhador rural da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço contínuo, terá direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua morada, suficiente para plantação e criação necessárias à sua própria subsistência e de sua família.”

A alegação de inconstitucionalidade, que está escudada nos pareceres dos Professores Francisco Campos e Alfredo Buzaid, reside em que a norma citada, assegurando ao trabalhador rural “direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia”, ofende o direito de propriedade, de que o titular só pode ser destituído mediante desapropriação. É certo, como dito nestes autos, que a expressão “direito de propriedade” tem sentido amplo, podendo dizer-se, como no parecer do Professor Francisco Campos, que “o conceito de propriedade é co-extensivo ao de patrimônio, ou propriedade é o direito que temos sobre os bens, materiais ou imateriais, que constituem o nosso patrimônio” (fls. 319).

Mas não se trata de um direito absoluto, valendo lembrar-se que a Constituição de 1937, ao tratar do direito de propriedade, consignou no seu art. 12, inciso 14:

“O seu conteúdo e os seus limites serão definidos nas leis que lhe regularem o exercício”.

E a Constituição atual refere-se à função social da propriedade, valendo acentuar-se estas lições de Pontes de Miranda:

“O conteúdo e os limites do direito de propriedade são definidos nas leis, de modo que só se garante, no art. 153, § 22, a instituição da propriedade: são suscetíveis de mudança, em virtude de legislação, o conteúdo e os limites mesmos da propriedade. Isso estava expresso na Constituição de 1937, mas subentendia-se antes (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, (2ª ed., vol. 5º, pág. 398 e 397).”

E, em trechos anteriores, diz ainda o eminente comentador e intérprete:

“Não se garante o direito privativo, nem, sequer, qualquer dos direitos que resultam de leis civis e comerciais — o que se garante é a atribuição de direito patrimonial aos indivíduos, não se cogita tampouco, e vale a pena insistir, de garantia de *status quo*” (pág. 395 e 396) .....

“Ao legislador só se impede de acabar, como tal e em geral, com o instituto jurídico, com o direito de propriedade” (pág. 396).

Ora, as normas argüidas de inconstitucionalidade não suprimem o direito de propriedade, nem autorizam desapropriar sem indenização. O Decreto-lei 6.969, como o Decreto 57.020 cogitam, apenas, em benefício do “trabalhador rural da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço contínuo”, do direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, para plantação e criação”... “Concessão a título gratuito” não envolve transferência de domínio, ou desapropriação sem indenização. O que se garante ao trabalhador, nas condições específicas, é a ocupação ou o uso de “uma área de terra à sua mora-

dia, suficiente para plantação e criação necessárias à sua própria subsistência e à de sua família”. Essa concessão gratuita harmoniza-se com a “função social da propriedade”, sem ferir a Constituição, bastando atinar-se no disposto do art. 6º do Decreto 57.020:

“No caso de dispensa, de forma amigável ou mediante decisão da Justiça do Trabalho, será devolvida ao proprietário ou ao arrendatário a área que tiver sido concedida ao trabalhador rural dispensado”.

Logo, o direito de concessão, a título gratuito, não acarreta transmissão de domínio, não confere propriedade, pois que representa simples processo de “justiça social” no uso da terra, na conformidade das Constituições de 1937, 1946 e da atual.

Por estes motivos, também não considero inconstitucional, nem revogado, o art. 23 do Decreto-lei 6.969, de 1944, nem ilegitimidade no Decreto 57.020, de 1965, acompanhando, assim, o eminente Ministro Relator, no sentido de rejeitar a inconstitucionalidade.”

#### EXTRATO DA ATA

AMS. 67.655-RJ — Mat. Const. Rel. Sr. Min. Peçanha Martins. Recte.: Juiz Federal da 5ª Vara. Agtes.: Attilio Balbo e outros e Instituto do Açúcar e do Alcool. Agdos.: Os mesmos.

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a argüição de inconstitucionalidade, devolvendo-se o processo à Turma para apreciação da matéria residual existente (em 6-5-77 — T. Pleno).

Os Srs. Mins. Décio Miranda, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Jorge Lafayette Guimarães, Paulo Távora, Aldir G. Passarinho, Oscar C. Pina, José Dantas, Carlos Mário Velloso, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

## SÚMULA

Súmula nº 3 — Não se aplica à admissão de pessoal pelo Banco Central do Brasil a norma do artigo 1º da Lei número 6.334/76, que fixa em 50 anos o limite de idade para inscrição em concursos.

Referência:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência na ApMS nº 80.814 — DF (Pleno de 25 de outubro de 1977).
- Artigo 1º da Lei nº 6.334/76.
- Artigo 52, § 4º, da Lei nº 4.595/64.
- Lei nº 5.645/70.

### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80.814 — DF

Relator — O Exmo. Sr. Min. Aldir G. Passarinho  
Apelante — Banco Central do Brasil  
Apelado — Orlando de Souza Rebouças,

#### EMENTA

**Concurso: limite de idade. Advogado. Banco Central do Brasil. Uniformização de jurisprudência. Não se aplica à admissão de pessoal pelo Banco Central do Brasil a norma do art. 1º da Lei nº 6.334/76, que fixa em 50 anos o limite de idade para inscrição em concursos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, pela inaplicabilidade da regra contida no art. 1º, da Lei nº 6.334/76, nos concursos para admissão ao Banco Central do Brasil, uniformizando, assim, a jurisprudência pelo precedente da 1ª Turma (AMS nº 80.525), por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1977 — **Pecanha Martins**, Presidente — **Aldir G. Passarinho**, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Min. Aldir G. Passarinho: (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Banco Central do Brasil, que se mostra inconformado com a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu mandado de segurança a Orlando de Souza Rebouças, a fim de que o mesmo pudesse inscrever-se no concurso para o emprego de Advogado daquela autarquia bancária, o que lhe estava sendo negado por ter sido exigido que os

candidatos tivessem, no máximo, 35 anos incompletos, para poderem participar da prova competitiva.

O MM Juiz a quo entendeu que se aplicava ao Banco a regra insita na Lei nº 6.334/76, que facultava a inscrição nos concursos de candidatos com até 50 anos de idade, por considerá-la extensiva aos empregos da Administração Indireta, regidos pela legislação trabalhista.

A seu turno, o Banco Central do Brasil sustenta que o diploma legal em foco não diz respeito aos seus servidores, porque diz ele unicamente, como está expresso em seu texto, às categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e anota que a Lei nº 4.595, de 31-12-1964, que criou o Banco Central do Brasil, autarquia federal, estabeleceu no seu art. 52, *in verbis*:

“O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de:

I — Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências”.

É segundo o disposto no mesmo artigo 52, § 4º:

“Os funcionários do quadro de pessoal próprios permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários”.

Faz ainda o Banco outras considerações, para sustentar, com base, inclusive, em parecer do DASP, que ele, embora classificado como autarquia, distingue-se das demais inclusive no que tange ao regime do seu pessoal, a que não se aplicam as disposições do Plano de Classificação, nem a entidade integra o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ao contrário do que se verifica com as demais autarquias.

Ofereceu contra-razões o impetrante, insistindo em que é realmente aplicável ao Banco Central, tal como o entendeu a r. sentença, a norma relativa ao limite de idade fixado na Lei nº 6.334, em face de sua natureza autárquica, e esclareceu que obteve o primeiro lugar no concurso.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, com apoio nas razões expendidas pelo apelante, manifesta-se pela reforma da r. sentença de 1º grau, com provimento da apelação.

É o relatório.

### VOTO

**O Sr. Min. Aldir G. Passarinho (Relator):** Inicialmente, leio os votos condutores dos acórdãos nos dois julgados divergentes das C. 1ª e 2ª Turmas, que deram margem a que a matéria viesse ao Pleno para fins de uniformização, na jurisprudência, na conformidade do disposto no art. 476 do Código de Processo Civil: (lê). No processo se encontram os votos então proferidos.

O exame do assunto há de fazer-se à vista, basicamente, do disposto no art. 1º da Lei nº 6.334/76, e normas da Lei nº 4.595/64, especialmente seus artigos 52, I, e seu § 4º.

Procurando ampliar o campo de oportunidades àqueles que já se encontrassem em faixa etária mais avançada, com vistas a uma política social de inegável mérito, a Lei nº 6.334/76 assim dispôs no seu art. 1º:

“É fixado em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em

concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, exceto as integrantes dos grupos polícia federal, diplomacia e tributação, arrecadação e fiscalização”.

Como exceção, veio a ser estabelecido no art. 3º da mesma lei, que em relação ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas Categorias Funcionais era de 35 anos.

Como se verifica, o limite de idade de 50 anos foi fixado para a inscrição em concursos para as categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei número 5.645/70.

O Banco Central do Brasil, porém, sustenta, como se viu, a não aplicação aos seus concursos do mencionado dispositivo legal, para o que invoca, em respaldo do seu entendimento, o art. 52, I, e seu § 4º, da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, que assim dispõem:

“O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de:

I — Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências.

§ 4º — Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários”.

O Banco Central do Brasil, nas suas informações, afirma que, em consequência, de logo resulta a incompatibilidade com o seu sistema de pessoal, dos preceitos da Lei nº 6.334/76, em face da referência expressa que esta faz às categorias instituídas de acordo com a Lei nº 5.645/70, e isso porque tal diploma diz respeito à Classificação de Cargos do Serviço Público Civil da União e de autarquias a ela subordinadas, não atingindo, porém, aquela entidade bancária, cujos servidores são subordinados ao regime da CLT. Além disso, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 4.595, de

31-12-1964, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

“XXV — Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas”.

Em face da referência expressa no texto do art. 1º da Lei nº 6.334/76 às categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, há de verificar-se, e este sem dúvida é o ponto nuclear da questão, se as carreiras do Banco Central, e mais especialmente a de Advogado, se encontram na condição prefigurada.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais. Não se referiu, portanto, aos empregos, ou seja, ao pessoal regido pela legislação trabalhista. O art. 1º da lei referida, na verdade, dispõe:

“A classificação de cargos do Serviço Público Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei”.

E o art. 2º, a espancar quaisquer dúvidas a respeito, estabelece:

“Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos: (segue-se a discriminação dos grupos).”

Ora, a referência primeiramente a cargos, e, a seguir, à natureza do provimento, próprio do regime estatutário, torna claro que dita lei não se refere aos empregos sob a égide do sistema legal trabalhista.

O Decreto nº 70.320, de 24 de março de 1972, a seu turno, que estabeleceu as normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, conceituou cargo como “a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário”, conforme seu art. 3º, inc. I, pelo que ainda aí ficou expresso que a lei tinha em mira, realmente, o pessoal vinculado ao regime estatutário.

Aspecto, entretanto, que convém seja examinado, é o seguinte:

O Decreto nº 70.320, de 24 de março de 1972, no seu art. 19 assim dispõe:

“Os órgãos da Administração Pública Federal direta e as autarquias federais, em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja, por força de lei, o da legislação trabalhista, deverão observar normas iguais às estabelecidas neste Decreto”.

Ora, assim, em face do decreto aludido, as normas do próprio Plano de Classificação de Cargos foram estendidas ao pessoal sob regime da CLT, pelo que, a ele, inclusive ao das autarquias, cabe aplicar as regras advindas da Lei número 5.645/70. Ora, como a Lei nº 6.334/76 fixa o limite de idade em 50 anos para as categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645/70, e, veja-se bem, “de acordo”, e não “instituídas na lei”; e como o Decreto nº 70.320/72 manda, exatamente, que suas normas, ou seja, a rigor, as advindas da própria Lei nº 5.645, sejam observadas no que diz respeito também ao pessoal trabalhista, tem-se que o limite de idade de 50 anos deve, como regra geral, ser aplicado também ao pessoal sob o regime da legislação do trabalho.

No caso do Banco Central do Brasil, porém, óbices existem a que se possa considerar aplicável o princípio do art. 19 do Decreto nº 70.320/72, em virtude de comando provindo de lei, que obviamente exclui o pessoal daquela autarquia da sujeição do seu pessoal às normas do decreto e dos órgãos da administração nele previstas, não propriamente por dispor a lei que o seu pessoal fica incluído na categoria profissional dos bancários, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 4.595/64, mas, sim, especialmente, ante a determinação contida no § 4º do mesmo art. 52, e, segundo o qual, pelo seu inciso XXV compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional “decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens dos seus funcionários, servidores e diretores”.

Deste modo, ante o princípio advindo de decreto, qual seja o do art. 19 do Decreto nº 70.320/72, opõe-se o fixado no art. 52 e seu § 4º, da Lei nº 4.595/64, pelo que temos que não se pode considerar a carreira de Advogado do Banco

Central do Brasil como instituída de acordo com a Lei nº 5.645/70. Aliás, como se vê dos autos, o próprio DASP reconhece que o Banco Central do Brasil não se integra no Sistema Geral do Pessoal Civil.

De qualquer maneira, como se sabe, a implantação de cargos é gradual, e assim tem sido. E nada indica que a carreira de Advogado já se tivesse integrado no regime do Decreto nº 70.320/70, ainda que considerasse aplicável as normas ali fixadas, o que, como se viu, não me parece ser o caso.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de que se uniformize a jurisprudência, no sentido de que não se aplique o princípio do limite de idade de 50 (cinquenta) anos, previsto no art. 1º da Lei nº 6.334/76, aos concursos do Banco Central do Brasil, inclusive, portanto, para ingresso na carreira de Advogado, na conformidade do acórdão da C. Primeira Turma desta Corte.

#### VOTO

**O Sr. Min. Oscar Corrêa Pina:** A Lei nº 6.334, de 1976, fixou, no art. 1º, a idade máxima de 50 anos para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, exceto as integrantes dos Grupos Polícia Federal, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Quanto ao pessoal do Banco Central do Brasil, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que instituiu a autarquia, estabeleceu, no art. 52, § 4º, que os funcionários do seu quadro próprio permaneceriam com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

Ora, o pessoal do Banco Central do Brasil não integra "categoria funcional" instituída de acordo com a Lei nº 5.645, de 1970, que reorganizou o serviço público civil da administração federal, mas se inclui em "categoria profissional", a de "bancários", com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, não pela legislação estatutária.

Entendo, pois, que a regra do art. 1º da Lei nº 6.334, de 1976, tem destinação diversa, não incidindo na hipótese de inscrição em concurso público para

provimento de emprego de advogado do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

Voto, assim, na uniformização jurisprudencial (Código de Processo Civil, art. 476, inciso I), no sentido de que prevaleça a exegese adotada pela Egrégia Primeira Turma, em 29 de agosto, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 80.525, da qual foi Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, **data venia** do entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma, em 1º de abril de 1977, na Apelação em Mandado de Segurança nº 79.954, à qual denegou provimento, de acordo com o voto do eminente Ministro Paulo Távora, Relator.

#### VOTO (VENCIDO)

**O Sr. Min. José Dantas:** Sr. Presidente, o desate da controvérsia está em saber-se da incidência, ou não, da Lei 6.334/76 no caso de concurso para cargos do Banco Central, pelo que me dispenso de considerações ao vultu da orientação jurisprudencial anterior à data da vigência desse diploma.

Começo por entender que o cotejado texto legal se dirige, em matéria de idade para ingresso no serviço público, a todo o complexo da administração pública federal, conforme sua própria auto-definição:

"Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal".

E de que, na verdade, essa ementa refilete a verdadeira finalidade da lei, di-lo a letra de seus dispositivos, todos postos numa terminologia que abrange o significado jurídico de "cargo", "emprego", "servidor", "Administração Federal direta" e "autarquia federal", no seu sentido mais amplo.

Em face desse contexto, tenho dificuldade em compreender que a idade limite, fixada no art. 1º da lei e a dispensa de limite etário tratada no seu art. 4º, prendam-se, apenas, às categorias funcionais classificadas pela Lei 5.645/70, e deixem ao largo de sua incidência todos os demais cargos e empregos do Serviço Público Federal, direto ou autárquico. Desde que é expressa, em relação ao grosso dos cargos e similares empregos do Serviço Público, como são os que agora se agrupam em "categorias

funcionais”; e também expressa nas exceções dos Grupos e Categorias Funcionais a que permite diferente teto de idade, referida norma básica certamente que se opõe ao estabelecimento de restrição de idade, imposta ao nuto do administrador ou de louvores a dispositivos legais anteriores.

Por outro lado, ainda que as atividades específicas do Banco Central levem à consideração da natureza bancária da profissão de seus servidores, isso não me parece que baste para perder-se de vista a sua qualificação autárquica e toda a conotação administrativa de órgão do serviço público descentralizado.

Em face desses requisitos, de primeiro plano, por maior que seja a autonomia da entidade, não vislumbro como possa essa autonomia ultrapassar os parâmetros legais impostos para a admissão ao serviço público, e cuja exceção não vai além dos cargos que integram os serviços de Polícia, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, art. 1º, da Lei 6.334.

Isto posto, com a devida vênia, voto pela predominância da orientação instaurada pela Eg. Segunda Turma, consoante o examinado padrão proferido na AMS 80.440, Relator o Sr. Ministro Paulo Távara.

#### VOTO (VENCIDO)

**O Sr. Min. Carlos Mário Velloso:** O Bco. Central do Brasil é uma autarquia. A sua lei especial, bem lembrou o Sr. Ministro Paulo Távara, não estabelece limite para ingresso nos seus quadros funcionais, tampouco delega à autoridade administrativa poderes para fixar tal limite.

Há de prevalecer, pois, a regra inscrita no art. 3º da Lei 5.117, de 1966, válida, assim, a argumentação que o eminente Ministro Paulo Távara desenvolveu e expôs na AMS nº 80.440-DF, verbis:

“Como a Lei 6.334, de 1976, estipulou o teto de 50 anos para cargos e empregos no serviço público federal, inclusive autárquico, e incluiu em seu elenco a atividade do bacharel em Direito, não há razão específica para excluir da disciplina comum, idêntico conteúdo ocupacional existente na entidade bancária, embora sob outra denominação.

Seria, aliás, odioso admitir que a política de empregar pessoas até 50 anos fosse válida para a União e inválida para suas personificações menores.

A finalidade social da norma predomina sobre eventuais divisões do trabalho administrativo. A autarquia afinal nada mais é do que uma técnica de gestão do serviço público. Não se sacrifica o fundo pela forma e, salvo disposição especial e expressa de lei em contrário, o processo seletivo obedece ao mesmo regime, seja ou não personificado o órgão encarregado da gestão ”

Irresponsáveis, **data venia**, me parecem os argumentos que, suso, fiz questão de transcrever, porque sei que não faria melhor.

Meu voto, de conseguinte, é no sentido do prevalecimento do entendimento da Eg. Segunda Turma: aplicação, no caso, da Lei nº 6.334/76.

#### ADITAMENTO AO VOTO

**O Sr. Min. Aldir G. Passarinho (Relator):** Estou, em tese, com o ponto de vista adotado pela Segunda Turma. Entendo que, havendo um decreto que permita se estendam às autarquias as normas do Plano de Classificação de Cargos, este limite de 50 anos caberia ser aplicado igualmente nos seus concursos. Mas, no caso do Banco Central, há aquela particularidade que ressaltei no meu voto: é que o art. 1º da Lei nº 6.334/76 prevê o campo de sua aplicação. É certo que o Decreto 70.320, pelo art. 19, manda que as normas daquele decreto se apliquem ao pessoal das autarquias, mas a Lei do Banco Central, a de nº 4.595, realmente se sobrepõe a uma norma regulamentária, qual a inserida no decreto. É que dita lei no seu art. 4º diz **in verbis:** (lê).

**O Sr. Min. Paulo Távara:** A Constituição é que determina que o acesso ao Serviço Público Federal depende de lei fixadora de requisito de idade.

**O Sr. Min. Aldir G. Passarinho:** O limite de idade é fixado na lei para os casos previstos no seu art. 1º. A norma da Lei 6.332 não se aplica ao Banco Central, mas, pela regra geral, aliás adequadamente focalizada no voto do Sr. Ministro Moacir Catunda, em que tratando de matéria trabalhista, poderia a

fixação ser feita por normas regulamentares. Como V. Exa. sabe, foi Relator de inúmeros casos, a própria Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal foi revogada. E se é certo que havia dúvidas no tocante ao funcionalismo da União, jamais existiram em relação aos servidores sob regime da CLT. Cai a questão da fixação de limites de idade na regra geral, porque aquele limite de 50 anos, estabelecido no art. 1º da Lei 6.334, de 1976, referente às Categorias Funcionais previstas na Lei de Classificação de Cargos, não diz respeito ao Banco Central, por não haver subordinação a ela do seu sistema de pessoal.

**O Sr. Min. Paulo Távorá:** Em seu douto voto, V. Exa. faz interpretação literal da Lei 6.334. Em verdade, aplica-se a todas categorias do Serviço Público, centralizado ou autárquico, agrupadas em atividades pela Lei 5.645/70, incluída a de bacharel em Direito.

**O Sr. Min. Aldir G. Passarinho:** A lei diz: (lê).

**O Sr. Min. Paulo Távorá:** V. Exa., Ministro Aldir Passarinho, baseia-se em lei de 1964, que instituiu o Banco Central. Mas, em 1966, sobreveio a Lei 5.117, que estabeleceu, sem exceção, para as autarquias e demais entidades da Administração Indireta da União, as mesmas normas do Serviço Público centralizado (DASP) reguladoras de concurso para cargos e empregos. A Constituição de 1969 estabeleceu ainda que os cargos públicos, tomada a expressão em sentido genérico, são acessíveis a todos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A idade é um dos requisitos. No caso, não há lei que determine idade máxima para ingresso na autarquia bancária nem ato administrativo presidencial ou ministerial. Existe apenas fixação arbitrária de hierarquia menor. A prevalecer essa tendência, qualquer chefia burocrática poderá levantar, a seu bel-prazer, barreira de idade para empregos públicos em contraste com a Constituição que requer lei.

**O Sr. Min. Aldir G. Passarinho:** V. Exa. votou, numa série de mandados de segurança, reconhecendo que o Supremo Tribunal Federal havia revogado a Súmula 14, e, portanto, a questão do limite de idade poderia ser deferida às instruções. No caso, e tanto mais que se trata de emprego, e não de cargo público, a faculdade de limite de idade

ainda tem maior flexibilidade. E a Lei 5.117/66 não tem a extensão pretendida.

**O Sr. Min. Paulo Távorá:** Nos casos a que V. Exa. se refere, fui relator de 12 mandados de segurança neste Plenário. Todos diziam respeito a concurso para o Grupo Polícia Federal, em que havia lei específica, determinando o limite máximo de idade em 35 anos. A referida lei foi taxativa: brasileiros, servidores, ou não, com idade máxima de 35 anos. Esses foram os casos de que fui Relator.

**O Sr. Min. Aldir G. Passarinho:** Mas a revogação da Súmula 14 foi anterior.

**O Sr. Min. Paulo Távorá:** A lei ordinária não pode fazer delegação legislativa.

#### VOTO (VENCIDO)

**O Sr. Min. Amarílio Benjamin:** Srs. Ministros, tive oportunidade, no ano passado, de examinar na Segunda Turma, a que pertencço, um mandado de segurança, de São Paulo, em que os impreterantes, todos funcionários do INPS, impugnavam a exigência de idade mínima de 40 anos, que fora imposta pela autarquia no concurso aberto para provimento dos cargos de Procurador-Autárquico e Assistente-Jurídico. Trata-se da Apelação em Mandado de Segurança 78.171. Nesse julgamento, no meu voto, rememorei a orientação que entre nós até ali estava prevalecendo. Disse o seguinte:

“A Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos cargos públicos, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei, art. 97. Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos, a idade mínima legal é de dezoito anos, art. 22, inciso II. A lei, entretanto, declarou no art. 19, § 8º, que os limites de idade seriam fixados nos regulamentos ou instruções dos concursos, abrindo logo exceção para o caso do funcionário, que concorresse ao preenchimento de outro cargo — § 2º.

O Supremo Tribunal, enfrentando o problema, estabeleceu na Súmula nº 14, todavia, não ser admissível restringir, por ato administrativo, em razão da idade, a inscrição em concurso, para cargo público.

Nos dias correntes, porém, outra orientação está fixada. O Excelso Pretório revogou a Súmula 14 (RE 74.355, RJT, vol. 70/147; RE 79.769; e RE 74.486, RTJ, vol. 68/463), admitindo que as instruções pudessem fixar o limite de idade; e diversas leis passaram a determinar a idade máxima permitida, para determinadas profissões, havendo ainda a Lei nº 5.645, de 10-12-70, proclamado que as formas de provimento de cargos no Plano de Classificação seriam disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se aplicando as disposições do Estatuto — art. 13.

Dentro desse pensamento, a Lei nº 5.968, de 11-12-73, art. 3º, fixou em 40 anos a idade máxima, para o ingresso nas classes iniciais do Grupo de Serviços Jurídicos.

No presente caso, a Lei nº 5.968 é que fundamenta o requisito impugnado.

Os impetrantes, portanto, não têm razão, como já decidimos em contrário semelhante — APMS 77.890 — DJ 17-8-76.

Ante o exposto, negamos provimento.”

O problema que ora o Tribunal Pleno aprecia é, na verdade, diferente.

A recapitulação feita serve, entretanto, para mostrar qual tem sido o rumo da jurisprudência e da própria Administração a respeito do limite de idade.

Como vimos, a princípio o Supremo Tribunal, através da Súmula 14, proíbe que qualquer ato administrativo restringisse a admissão a concurso público em virtude de idade. Posteriormente, o Egrégio Pretório cancelou a súmula, e os regulamentos e instruções passaram, então, a regular a matéria nos diversos setores da Administração Pública.

Com a Lei 5.645, realmente, o assunto foi remetido, por assim dizer, às leis específicas. Daí a lei sobre os serviços jurídicos, a que me referi, e a lei sobre os serviços de polícia, a que fez menção ainda há pouco o Sr. Ministro Paulo Távora.

Ocorre, porém, que sobreveio a Lei 6.334. Esta lei determinou, então, como limite de idade 50 anos, conforme se vê

de seu art. 1º. Na 2ª Turma tem-se aplicado essa disposição a todos os casos que surgiram a partir da data da lei em diante.

Qual, portanto, o pensamento que vem orientando os juízes da 2ª Turma? O Sr. Ministro Paulo Távora, nos seus votos, definiu perfeitamente o critério que nos serviu de base e nos motivou para fixar a fórmula que está sendo confrontada com a das outras Turmas deste Tribunal.

Não obstante, permito-me acrescentar duas ou três considerações ao esclarecido pronunciamento do nobre Juiz.

A Lei nº 6.334 não pode deixar de significar uma norma geral aplicável a todo o serviço público, salvo outro dispositivo, com o mesmo valor, que exclua seu alcance.

Sem nenhuma dúvida, essa interpretação permite uniformizar a maneira de proceder da Administração Pública, seja a administração centralizada ou a administração indireta. Sob o ponto-de-vista da conveniência, nada mais acertado.

É verdade que se poderia trazer à consideração a hipótese de, relativamente a determinado setor, existir lei, com uma norma específica. Seria caso, então, de examinar se essa norma específica deveria prevalecer ou não. Se a lei especial fosse posterior à Lei nº 6.334, de 1976, é fora de dúvida que o legislador, ciente da disposição precedente, teria, realmente, querido criar uma exceção. Quanto às leis anteriores, parece-me, embora isso não esteja em exame e não fique vinculado a esse pensamento, todas elas perderam sua eficácia em face do que dispõe a Lei nº 6.334.

No caso do Banco Central, traz-se à baila, como defesa da prerrogativa da autarquia, a Lei nº 4.595. A verdade, porém, é que esta lei, se fixou normas gerais, não desceu ao detalhe de prever limite de idade.

Por outro lado, o limite de idade da Lei nº 6.334 não é incompatível com as regras gerais fixadas pela de nº 4.959. A meu ver, as duas leis são perfeitamente compatíveis.

Por fim, Srs. Ministros, não há nenhuma razão, sob o ponto-de-vista biológico ou da particularidade do serviço, para, em relação ao profissional do serviço jurídico, não se atender o limite de 50 anos. Ao contrário: tudo indica que o

profissional de mais idade possua mais t<sup>er</sup>ce<sup>ir</sup>o e mais experi<sup>ên</sup>cia.

Com essas considerações, o meu voto é no sentido de que se uniformize a jurisprudência da Casa, no sentido da aplicação da Lei nº 6.334, de 1976, aos concursos do Banco Central.

É o meu voto.

## VOTO

**O Sr. Min. Armando Rollemberg:** A questão submetida à apreciação do Tribunal, para o efeito de uniformização de jurisprudência a propósito, cinge-se à legalidade do edital de concurso para advogado do Banco Central na parte em que, entre as exigências para a inscrição dos candidatos, incluiu a de contarem menos de 35 anos de idade, quando, de acordo com o disposto na Lei 6.334, de 1976, a idade limite para ingresso no serviço público, e, conseqüentemente, nas autarquias, é de 50 anos.

A solução da dúvida terá que ser alcançada por via do exame da legislação específica, o que passo a fazer.

A Lei 4.595, de 1964, que, em seu art. 8º, transformou a Superintendência da Moeda e do Crédito no Banco Central do Brasil, emprestando a este a condição de autarquia, no art. 52 dispôs sobre a situação do pessoal que prestasse serviço à nova entidade, e, no § 4º, estabeleceu:

“Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e da previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.”

Os funcionários próprios do Banco Central referidos na disposição lida eram oriundos da extinta SUMOC, e, portanto, servidores do Banco do Brasil, aos quais ficara afeta a execução dos serviços de tal órgão (Dec.-lei 7.293/45, art. 7º), regidos pela CLT, com o que nada mais fez o legislador que esclarecer não decorrer do fato de passarem a servir à nova autarquia qualquer alteração nas condições de trabalho a que estavam antes submetidos.

Quanto à admissão de novos servidores para integrarem o Quadro de Pessoal do Banco Central, previu a mesma lei, no inciso I do art. 52 citado, que tal se daria

por via de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nada estabeleceu sobre as condições para a inscrição no concurso que previu, com o que a matéria ficou sem dúvida para ser resolvida pela direção da autarquia, de acordo com normas regulamentares que viessem a ser editadas ou aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, nº XXV e XXVII, da Lei 4.595), e daí ter sido inserida no edital do concurso para advogado, como condição de inscrição, ter o candidato menos de trinta e cinco anos de idade.

Alegam os impetrantes, candidatos ao referido concurso, que a fixação do limite de idade referido contraria a norma da Lei 6.334, de 1976, de acordo com a qual a idade máxima para inscrição em concurso público é de cinquenta anos, sendo que não há limite caso o candidato já seja servidor de órgão da Administração Direta ou de autarquia.

O exame que fiz da matéria não me convenceu que tal alegação tenha procedência.

A Lei 6.334, referida, em seu art. 1º dispôs:

“É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei 5.645, de 1º de dezembro de 1970, exceto as integrantes dos Grupos Polícia Federal, Diplomacia e Tributos e Fiscalização.”

E no art. 3º:

“Em relação ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas Categorias Funcionais é de 35 (trinta e cinco) anos.”

Examinando-se as duas regras lidas vê-se que a do art. 1º somente se dirige aos candidatos a ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei 5.645/70, isto é, aos que pretendam ocupar cargo público integrante de Categoria Funcional criada em atenção à lei referida, o que não ocorrera com a função de advogado do Banco Central que, submetida ao regime da CLT, conservando-se os que a desempenham na condição de bancários, não poderiam es-

tar alcançados por norma dirigida a funcionários públicos, sem embargos de serem ditas funções exercidas em autarquia.

Sustentam os impetrantes, com razão à primeira vista, que a finalidade da fixação da idade limite de 50 anos foi possibilitar aos mais velhos o ingresso no serviço público, inclusive nas autarquias, com o que importaria em frustrar o objetivo da lei admitir-se como correto o estabelecimento de limite de idade inferior pelo Banco Central.

O argumento que, repito, impressiona à primeira vista, tem contra si duas objeções que me parecem insuperáveis. Em primeiro lugar se tal houvesse sido o intuito do legislador diversa teria sido a redação da norma do art. 1º da Lei 6.334/76, bastando para tal que não houvesse restringido a sua aplicação ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei 5.645/70, referindo-se ao serviço público qualquer que fosse o regime aplicado ao servidor.

De outro lado, a própria Lei 6.334/76 distinguiu entre Categorias Funcionais para o efeito de fixação de idade limite, adotando-a como de trinta e cinco anos para o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, 25 e 35 anos, conforme seja ou não exigido curso de nível médio, para as categorias do Grupo Polícia Federal, e mantendo os limites antes exigidos para o ingresso no Grupo Diplomacia (arts. 3º, 2º e 5º), o que contraria a idéia de haver sido propósito do legislador uniformizar de todo a idade limite para ingresso no serviço público.

Uma última apreciação devo fazer.

Na discussão da matéria invocou-se a Lei 5.117/66, a qual, em seu art. 3º, determinou que “as normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso público de provas e títulos, da União, dos órgãos autônomos e das Autarquias, serão seguidas pelas demais entidades estatais e paraestatais”. Essa regra, contudo, ao que entendo, pressupõe que as normas do DASP tenham assento em lei, e, como vimos, em relação ao concurso do Banco Central, o que se pretende é a aplicação de norma legal sem pertinência, a nosso ver, com a vênia devida dos que pensam em contrário, com o concurso para advogado da autarquia referida, porque em

vigor a Lei 4.595, de 1964, de acordo com a qual os servidores respectivos são bancários e não funcionários públicos.

Meu voto, em consequência, é pela legalidade da exigência de idade máxima de trinta e cinco anos para inscrição no concurso aludido.

## VOTO

**O Sr. Min. Moacir Catunda:** Voto pela prevalência da tese acolhida pela Primeira Turma, ou seja, não incidência da Lei nº 6.334.

## VOTO

**O Sr. Min. José Néri da Silveira:** Resultou o Banco Central do Brasil da transformação da Superintendência da Moeda e do Crédito em autarquia federal, segundo a norma do art. 8º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964. O funcionamento dessa autarquia, segundo o mesmo diploma, está sujeito, por sua natureza e atribuições, a disciplinas específicas, resultantes de resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, na referida Lei, de expresso, se prevê, no art. 4º, XXV:

“Art. 4º — Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

I a XXIV — omissis;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas.”

Ainda no art. 52, da dita lei, no que concerne ao quadro de pessoal do Banco Central, estipulou-se, **verbis**:

“Art. 52 — O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências.

## II e III — omissis.

§ 4º — Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.”

Trata-se de uma autarquia, de natureza bancária. Tal expressão muito tem sido destacada no sentido da não incidência da Lei nº 6.334, de 1976, no recrutamento do pessoal de seu quadro próprio, que tem a condição de bancário, estando sujeito ao regime da CLT.

Compreendo, entretanto, que nenhuma dessas duas características tem maior relevo, para o desate da controvérsia, quanto à incidência, ou não, da Lei número 6.334, de 1976, nos concursos para prover empregos do Banco Central do Brasil.

Em realidade, como restou aludido no voto do ilustre Ministro Relator, o Decreto nº 70.320, de 1972, ao dispor sobre o regime de Classificação de Cargos da Administração Federal, cujas diretrizes se aprovaram na Lei nº 5.645, de 1970, expressamente prevê a viabilidade de se adotar esse sistema, no que concerne às autarquias e também ao pessoal regido pela CLT. Na implantação desse Plano, em concreto, sabe o Tribunal, se tem ensejado, amplamente, concorrer antigos servidores, sob disciplina da CLT, do serviço público centralizado e autárquico, transformando-se em cargos, no Plano de Classificação de Cargos, os empregos ocupados pelos que, nessa condição, lograram habilitar-se no respectivo com-petitório de ingresso.

Dessa sorte, a circunstância de o pessoal do Banco Central do Brasil ser regido pela CLT, a meu pensar, não lhe retira a conotação de servidor público autárquico, que inegavelmente detém. Por igual, o fato de tais servidores pertencerem, *ex vi legis*, à categoria profissional dos bancários, se pode impressionar à primeira vista e ter significação para outros efeitos, não é, por si, bastante a afastar, desde logo, a incidência, quanto a eles, de normas próprias do serviço público e da função pública.

Penso, dessa sorte, que a controvérsia deve ser visualizada, a partir dos fins a que se propõe a Lei nº 6.334, de 1976, a qual, embora dispondo para o

serviço público em geral, não há de entender-se com aplicação em todas as áreas da função pública. Por primeiro, tem seus limites de aplicação, relativamente ao campo de abrangência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, dispondo, apenas, quanto à idade para ingresso em Categorias Funcionais instituídas por essa Lei e não pertinentemente a outras categorias funcionais ou cargos. É certo que nem todos os servidores federais centralizados e autárquicos tiveram ou terão ingresso no Plano de Classificação de Cargos. Ao lado dos quadros permanentes integrados pelas categorias funcionais criadas de acordo com a Lei nº 5.645/1970, subsistem quadros suplementares, compostos por classes de cargos que, é exato, se extinguirão, à medida que vagarem, a eles não se destinando a disciplina da Lei nº 6.334, de 1976.

De outra parte, não é menos certo que a Lei nº 5.645/70 não compreende, desde logo, obrigatoriamente, a todos os cargos e empregos do serviço público federal, em particular, no domínio dos entes descentralizados.

No que concerne, na espécie, ao Banco Central do Brasil, há pronunciamento expresso do DASP, entendendo que, inobstante classificado como autarquia federal, distingue-se das demais, inclusive no que tange ao regime de seu pessoal, não se lhe aplicando as disposições do Plano de Classificação de Cargos. Nesse mesmo parecer vindo ao debate afirma-se que dito ente personalizado público não integra o sistema do pessoal civil da administração federal, ao contrário do que se verifica com as demais autarquias. Dessa maneira, no próprio órgão central do sistema de pessoal civil da União, que é o DASP, está assente a exclusão do Banco Central do Brasil da área de incidência da Lei nº 5.645, de 1970, e de toda a sua disciplina.

Ora, a Lei nº 6.334, de 1976, ao dispor sobre limites de idade para prover cargos públicos, traça disciplina apenas quanto ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645. Onde esta Lei não houver de ser aplicada, *ai, data venia*, não há evidentemente superfície para se pretender tenha o art. 1º, da Lei nº 6.334/76, em comento, incidência, como compreendi sustentarem os doutos votos dos ilustres Ministros Paulo Távora, Carlos Mário Velloso e Amarílio Benjamin.

**O Sr. Min. Paulo Távara:** V. Exa. me permite?

**O Sr. Min. José Néri da Silveira:** Pois não.

**O Sr. Min. Paulo Távara:** Quando foi promulgada, em 1970, a Lei nº 5.645, havia três autarquias bancárias: o Banco Central, o BNDE e o BNH. Justamente para fugir à sistemática geral do serviço público, o BNDE e o BNH foram transformados por leis específicas em empresa pública. O Banco Central, por exercer poder de polícia sobre o crédito bancário, teve de conservar o caráter autárquico, de acordo com a reforma administrativa que reserva às autarquias as atividades típicas da Administração Pública (Decreto-lei nº 200/67, art. 5º, item I). A atividade-fim do Banco Central é o controle e a fiscalização do sistema bancário nacional, e as atividades-meio constituem-se dos serviços administrativos comuns a quaisquer órgãos, como o serviço de pessoal. Esse, no que diz respeito ao setor jurídico, é privativo de advogado cujas atribuições resultam diretamente da lei regulamentadora da profissão. A atividade-meio própria dos diplomados em Ciências Jurídicas passou a constituir, na Administração Pública Central e Autárquica, uma categoria chamada de "Serviço Jurídico". Ora, o Banco Central, tendo como atividade-meio serviço jurídico, e aplicando-se a Lei nº 5.645 às autarquias em geral, sem excluir nenhuma, parece-me, evidentemente, que a categoria...

**O Sr. Min. José Néri da Silveira:** O sistema de pessoal do Banco Central deve-se afeioçar ao Plano de Classificação de Cargos?

**O Sr. Min. Paulo Távara:** Os bancos exercem determinadas atividades que não têm correspondência no serviço público. Integram-se na atividade-fim que não está em cogitação no caso. Como bem salientou o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, a lei do Banco Central não é incompatível, na questão do limite de idade, com a lei geral. Essa preocupação com o número de anos deixou hoje de ter sentido, com a devida vênia, em face da contagem recíproca do tempo de serviço no setor público e privado. A restrição de acesso ao serviço público por ato administrativo, não autorizada em lei, pretende sobrepor-se à vontade do legislador e à norma que prevalece na própria União.

**O Sr. Min. Aldir Passarinho:** Ter-se-ia de admitir que é ociosa a restrição feita no art. 1º da Lei nº 6.334. Deve-se, entretanto, interpretar a lei, não compreendendo que haja nela textos expletivos, mas sim que todos os seus termos tenham alcance e significado. A limitação estabelecida, portanto, no art. 1º da Lei nº 6.334, quando faz restrição às categorias profissionais previstas no Plano de Classificação de Cargos, tem um sentido.

**O Sr. Min. Paulo Távara:** As Leis 5.645 e 6.334 dizem respeito às categorias existentes no serviço público, não abrangendo aqueles outros...

**O Sr. Min. Peçanha Martins (Presidente):** Pediria ao Sr. Ministro Paulo Távara que concluísse o seu aparte, desde que aguarda a palavra o Sr. Ministro José Néri da Silveira, que quer concluir o seu voto.

**O Sr. Min. Paulo Távara:** Rogo permissão ao eminente Ministro José Néri da Silveira para completar o esclarecimento ao Sr. Ministro Aldir Passarinho.

**O Sr. Min. José Néri da Silveira:** Com a maior satisfação, porque os esclarecimentos de V. Exa. são sempre cheios de conteúdo. V. Exa. esteja à vontade.

**O Sr. Min. Paulo Távara:** Agradecido. Prossigo a dizer que as Leis nºs 5.645 e 6.334 só não se aplicam às atividades que não tenham correspondência no serviço público. No caso, porém, do Bacharel em Direito, trata-se de profissão cujas atribuições derivam da lei regulamentadora do trabalho jurídico, quer preste serviço ao Poder Público, ao particular, seja trabalho subordinado ou autônomo. Não se pode exigir do advogado senão aquilo que seu Estatuto prevê, *ad judicium* ou *extra judicium*. Constitui categoria de atividade-meio na União ou no Banco Central.

**O Sr. Min. José Néri da Silveira:** Cabe ao Juiz aplicar a lei. Respeito as considerações do ilustre Ministro Paulo Távara, *de lege ferenda*, mas me parece que, *de lege lata*, realmente, não há como entender aplicável a Lei nº ..... 6.334/76 ao Banco Central do Brasil, que não está dentro do sistema previsto pela Lei nº 5.645/70. Aos seus servidores, ao seu quadro de pessoal, não se aplica a Lei nº 5.645. O próprio DASP, Órgão Central do Sistema de Pessoal da União, já o afirmou no Processo nº 6.289/75,

entendimento publicado no Diário Oficial da União de 18-11-75, e não caberá ao Poder Judiciário, de ofício, determinar que se aplique o Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645), tanto mais que, a respeito do Quadro de Pessoal do Banco Central do Brasil, há de dizer e resolver o Conselho Monetário Nacional, segundo a Lei nº 4.595, que é, no particular, lei especial. Nem vale invocar a lei geral posterior, contra a lei especial, se ela não foi expressamente referida, e nem existe, em linha de princípio, entre ambas, incompatibilidade, visto que se prevê, na Lei nº 4.595, regime especial.

De outra parte, penso que, a entender-se aplicável a Lei nº 6.334/76 ao Quadro de Pessoal do Banco Central, cumprirá proclamar que todas as Categorias Funcionais da Lei nº 5.645 devem ser implantadas nessa autarquia bancária. Se se admite, como parece acolhível por todos os membros do Tribunal, que o Banco Central do Brasil não está obrigado a adotar essas Categorias Funcionais, não ficará também obrigado a seguir o disposto no art. 1º, da Lei número 334, que fixa em 50 anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 1970. Se outro é o regime de pessoal vigorante nesse ente autárquico, se outra é a organização de seu Quadro de Pessoal, como bem anota o DASP, órgão a quem a lei atribuiu competência para orientar a implantação do novo regime classificado definido pela Lei nº 5.645, força é, assim, concluir pela não incidência da Lei número 6.334 (art. 1º), *in hoc casu*.

Do exposto, a solução não pode ser outra, *data venia*, senão entender que realmente a regra do art. 1º da Lei nº 6.334 não se aplica ao Banco Central do Brasil, quanto às suas categorias de pessoal, inclusive à dos advogados.

É de destacar, ainda, no particular, que já se encontram regulamentadas as Categorias Funcionais do Serviço Jurídico da União e das autarquias, e esse sistema não se aplica ao Banco Central do Brasil.

Por último, quanto ao concurso em exame, o respectivo Edital, ao estabelecer em 35 anos o limite de idade para inscrição, não infringiu nenhuma norma legal, reservada como está à Administra-

ção a disciplina do competitivo para provimento de seus cargos. Inexistente norma que a impeça de tal, assegurado está à Administração prever esses limites. É de notar, ademais, que a idade estabelecida de 35 anos encontra também correspondência, apenas, para que a tenhamos como não arbitrária, no próprio art. 1º da Lei nº 6.334, invocado pelos impetrantes, no que concerne a outras Categorias Funcionais, também consideradas de nível superior.

Assim sendo, revogada que se encontra a Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal, por entendimento jurisprudencial posterior do Alto Pretório, não vejo como conceder o mandado de segurança.

Assim sendo, no que diz respeito à questão de direito, meu pronunciamento é no sentido de que se adote o entendimento esposado pela Colenda Primeira Turma, e, dessa maneira, se uniformize a jurisprudência do Tribunal, assentando que não se aplica aos concursos, para prover empregos do Quadro de Pessoal do Banco Central do Brasil, o disposto no art. 1º da Lei nº 6.334, de 1976.

#### VOTO (VENCIDO)

**O Sr. Min. Jarbas Nobre:** Sr. Presidente, por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança número 79.954, como Relator, votei no sentido agora exposto pelo Sr. Ministro Aldir G. Passarinho.

Nessa ocasião, lamentava eu ter chegado a tal conclusão, por ter-me parecido desarrazoada a limitação de idade para ingresso em emprego público, vez que a tendência moderna, destacava eu à ocasião, é exatamente dilatar esse prazo, dando oportunidade, assim, aos mais velhos.

Fiel a esse entendimento, que não foi conclusivo naquele voto, fico com o voto do Sr. Ministro José Dantas e os que o seguiram.

#### VOTO

**O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimaraes:** Sr. Presidente, já proferi diversos votos, na Turma, no sentido de não alcançar o Banco Central do Brasil o limite de idade, da Lei nº 6.334, de 1976, para admissão de servidores.

No caso, sendo invocado, para a Uniformização de Jurisprudência, o acórdão na Apelação em Mandado de Segurança nº 80.525, do qual foi Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, acompanhei o voto nela proferido por S. Exa. Poderia, assim, nesta oportunidade, reportar-me a esses pronunciamentos, não fosse a norma do art. 478, do Código de Processo Civil, que obriga-me a fundamentar o voto.

Em consequência, procurarei expor, embora rapidamente, os princípios que me levam a concluir pela forma de início mencionada.

Entendo que o art. 52, § 4º, da Lei Bancária, Lei nº 4.595, de 1964, implica em subtrair o pessoal do Banco Central do sistema e da disciplina do serviço público, uma vez que seus servidores são considerados bancários.

Além disso, a Lei 6.334, de 1976, também de modo expresso tem limitada sua aplicação às categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei 5.645, de 1970, que não alcança esses servidores; no caso, os cargos postos em concurso não estão enquadrados no Sistema do Plano de Classificação de Cargos, inclusive quanto ao padrão de vencimentos, pois o Banco Central goza de plena liberdade em sua fixação.

A situação existente, assim, é em tudo peculiar, estando o pessoal do Banco Central sujeito a uma disciplina própria, por força de disposição expressa de lei.

Daí resulta que não é o mesmo alcançado pela norma legal, que fixou em caráter genérico o limite de idade para concurso, em 50 anos. Também, lei posterior, que encarregou o DASP de realizar os concursos, de um modo geral, sem qualquer alusão específica às situações peculiares, não tem o efeito de revogar aquela disposição, de lei especial, referente ao Banco Central.

Essas considerações, a meu ver, são suficientes para afastar a aplicação da Lei 6.334, de 1976.

Quanto à conveniência, ou inconveniência, da distinção no tratamento estabelecido pela lei, em relação ao Banco Central, verificar se há, ou não, uma discriminação odiosa, é matéria que não examino, e não enfrentarei no meu voto, fiel àquele velho aforisma: “o Juiz não julga a lei, julga segundo a lei.”

Concluindo, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

#### VOTO (VENCIDO)

**O Sr. Min. Paulo Távora:** A Lei 4.595, de 1964, transformou a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) em autarquia federal sob a denominação de Banco Central (art. 9º). Estabeleceu ainda que o seu pessoal devia ser admitido mediante concurso público no regime trabalhista e na categoria profissional de bancário (art. 52).

Posteriormente, veio a Lei 5.117, de 27 de setembro de 1966, e dispôs sobre a nomeação e admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades.

O novo diploma regulou o ingresso na Administração Federal direta e indireta, quer sob o vínculo estatutário ou contratual, prescrevendo:

“Art. 3º — As normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso público de provas e títulos, da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias, serão seguidas pelas demais entidades estatais e paraestatais”.

Cominou ainda, enfaticamente, esta sanção:

“Art. 4º — Qualquer nomeação ou admissão de servidores ou empregados fora do regime ora instituído acarretará a nulidade do ato e a responsabilidade do administrador que o praticar, vedado o provimento, em caráter interino, de cargos públicos como o de cargos e funções nas demais entidades de que trata esta Lei, ressalvado o candidato que se enquadre nas exceções previstas nos artigos 1º e 2º da presente lei”.

Nem a Consolidação das Leis do Trabalho nem a lei especial do Banco Central estabelecem limite de idade para admissão na categoria de bancário. Está, assim, a entidade, sujeita às normas gerais de acesso aos cargos e empregos que o órgão central do sistema de pessoal uniformiza para todo serviço público.

Considerando ainda que o empregador é uma autarquia federal, e o empregado

servidór público, a relação funcional submete-se à disciplina básica que a Constituição traça, nestes termos:

“Art. 97 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

A expressão “cargo” está aí em sentido generico, de vínculo estatutário ou empregatício com o serviço público. Todo brasileiro tem o direito subjetivo público de concorrer às funções estatais de acordo com os requisitos estabelecidos em lei. Ora, repita-se, nem a CLT nem a lei especial do Banco Central contém dispositivo sobre limite de idade para ingresso na instituição, nem há delegação à autoridade administrativa para esse efeito. A norma bancária interna não pode, assim, criar restrição a direito que o legislador não estabeleceu.

A Lei 6.334, de 1976, regulamentou o art. 97 da Constituição ao fixar em 50 anos a idade máxima para ingresso no serviço público civil, excetuando apenas as atividades de Polícia, Diplomacia e Tributação. Liberou ainda o acesso, independente do fator etário, a quem já fosse servidor federal da administração direta ou autárquica, com as ressalvas constantes do art. 4º da Lei 6.334.

Sem norma legislativa específica, como quer o art. 97 da Constituição, nenhuma entidade estatal pode, em razão de idade, negar o direito inerente à nacionalidade de ocupar cargo ou emprego público.

Como a lei geral excluiu os maiores de 50 anos de ingresso no serviço público, salvo se já forem servidores federais, não pode admitir-se que ato administrativo amplie a proibição para atividade de Bacharel em Direito. Trata-se de profissão regulamentada com direitos e deveres uniformes, seja o trabalho prestado a pessoas de Direito Público ou Privado. Pouco importa a denominação do cargo ou emprego, se o seu conteúdo

ocupacional é privativo dos diplomas em Ciências Jurídicas.

A norma bancária não pode sobrepor-se à lei que não lhe dá essa autorização, para discriminar brasileiros e negar acesso ao serviço público, quando a própria União, de que o Banco Central é mero segmento personificado, provê cargos e empregos de Bacharel em Direito, com profissionais menores de 50 anos habilitados em público concurso.

A hierarquia constitucional predomina sobre eventuais divisões do trabalho administrativo. A autarquia, afinal, nada mais é do que uma técnica de gestão do serviço público. Não se sacrifica o fundo pela forma, e, salvo disposição expressa de lei em contrário, o processo seletivo obedece ao mesmo regime, seja ou não personificado o órgão encarregado da gestão.

Uniformizo, pois, o entendimento pelo acórdão da Segunda Turma.

#### EXTRATO DA ATA

AMS. 80.814-DF. Rel.: Sr. Min. Aldir G. Passarinho. Apte: Banco Central do Brasil. Apdo: Orlando de Souza Rebouças.

Decisão: Por maioria de votos, vencidos os Srs. Mins. José Dantas, Carlos Mário Velloso, Amarílio Benjamin, Jarbas Nobre e Paulo Távora, decidiu-se pela inaplicabilidade da regra contida no art. 1º da Lei nº 6.334, de 1976, nos concursos para admissão ao Banco Central do Brasil, uniformizando, assim, a jurisprudência pelo precedente da 1ª Turma — AMS. nº 80.525 (em 25-10-77 — T. Pleno).

Os Srs. Mins. Oscar C. Pina, Armand-  
do Rollemberg, Márcio Ribeiro, Moacir  
Catunda, José Néri da Silveira e Jorge  
Lafayette Guimarães votaram com o Re-  
lator. Presidiu o julgamento o Sr. Min.  
**Peçanha Martins.**